

peculiar, de buscar regulamentar ou solucionar os problemas decorrentes da utilização das Praças e Calçadas no âmbito da municipalidade, que estejam funcionando de forma irregular, bem como objetivando propiciar a possibilidade da população usar as Praças de forma livre e como meio de lazer para as famílias pedrenses;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica determinado que as Barracas que comercializam produtos de alimentação e bebida alcoólica não poderão utilizar mesas e cadeiras ou de quaisquer outros objetos, assemelhados ou não, sobre a Praça Coronel José Diniz, no centro da Cidade da Pedra/PE, ressalvadas as hipóteses de uso em períodos festivos, religiosos e feriados, reconhecidos por Leis ou Decretos Municipais, ou por Lei Federal ou Estadual.

**Art. 2º** - Fica determinado que os Bares e Restaurantes que comercializam produtos, como bebidas alcoólicas ou não e alimentação em geral, não poderão utilizar mesas e cadeiras ou de quaisquer outros objetos, assemelhados ou não, sobre as Praças públicas, em especial sobre a Praça Coronel José Diniz, no centro da Cidade da Pedra/PE, ressalvadas as hipóteses de uso em períodos festivos, religiosos e feriados, reconhecidos por Leis ou Decretos Municipais, ou por Leis Federal e Estadual.

**Art. 3º** - No tocante ao uso das Calçadas públicas por Barracas, Bares e Restaurantes de mesas e cadeiras ou de quaisquer outros objetos, assemelhados ou não, fica determinado que seus usos ficarão limitados das 18:00 horas até as 22:00 horas da noite, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Único: Nos finais de semana (sábado e domingo) seus usos (Calçadas) ficarão limitados das 17:00 horas da tarde até 12:00 horas da noite por Barracas e até 1:00 hora da madrugada por Bares e Restaurantes.

**Art. 4º** - O presente Decreto visa a regulamentar, com a urgência que o caso comporta, as situações narradas em seus dispositivos legais, sem prejuízo da possibilidade de expedição de novos atos administrativos de mesma natureza, almejando salvaguardar situações fáticas futuras que vierem a surgir após a publicação do presente Decreto.

**Art. 5º** - Após a publicação do presente Decreto, envie-se cópias para a Polícia Militar de Pernambuco e para a Delegacia competentes.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de outubro de 2023.

**GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ**

Prefeito

**Publicado por:**

Rosiney da Silva

**Código Identificador:42AB96D0**

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA - GABINETE  
DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 494/2023.**

EMENTA: Promove a convocação dos aprovados no Concurso Público nº 001/2017, que foi realizado para o preenchimento de cargos vagos da Guarda Municipal de Petrolândia e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Petrolândia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;**

Considerando as necessidades de material humano na Guarda Municipal de Petrolândia-PE;

Considerando o acordo formulado com o Ministério Público de Pernambuco nos Autos Processuais de nº 0000299-42.2015.8.17.1120, para a realização de concurso público para o preenchimento de cargos da Guarda Municipal de Petrolândia;

Considerando a realização do Concurso Público nº 001/2017, homologado em 04 de abril de 2018, voltado ao preenchimento de cargos da Guarda Municipal de Petrolândia;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam convocados os 25 (vinte e cinco) primeiros classificados no Concurso Público nº 001/2017, homologado em 04 de abril de 2018, voltado ao preenchimento de cargos da Guarda Municipal de Petrolândia.

Parágrafo Único - Os candidatos convocados são os constantes no Anexo I desta Portaria.

**Art. 2º** - A partir da data de publicação da convocação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, o candidato terá 30 (trinta) dias úteis para se apresentar e entregar na Secretaria de Administração, entre as 07:30h e as 13:30h, de segunda-feira a sexta-feira, a documentação comprobatória das condições previstas no 'item 3' e os exames elencados no 'item 9.6', ambos do Edital do Concurso Público nº 001/2017, bem como os demais documentos elencados no Anexo II desta Portaria.

§ 1º. Somente serão admitidos e nomeados aqueles que forem julgados, após avaliação médica oficial, aptos física e mentalmente.

§ 2º - Os exames abaixo elencados, exigidos no 'item 9.6' do Edital do Concurso Público nº 001/2017, **serão realizados às expensas do próprio candidato**, e deverão ser entregues na Secretaria de Administração dentro do prazo indicado no "caput" deste artigo:

Hemograma completo – validade 06 meses;

Glicemia de jejum – validade 06 meses;

PSA prostático (para homens acima de 40 anos de idade) – validade 365 dias;

TGO-TGP – Gama GT – validade 06 meses;

Ureia e creatinina - validade 06 meses;

Ácido Úrico - validade 06 meses;

Urina tipo I - validade 06 meses;

Eletrcardiograma (ECG) com laudo - validade 06 meses;

Raios X de tórax com laudo - validade 06 meses;

Colpocitologia oncótica (mulheres acima de 25 anos) – validade 365 dias;

Mamografia (mulheres acima de 40 anos) – validade 365 dias;

§ 3º - O candidato só será investido no cargo de Guarda Municipal, se atendidos os seguintes requisitos e condições:

I – Estar entre os 25 primeiros classificados e aprovados no Concurso Público nº 001/2017;

II - Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou possuir nacionalidade portuguesa;

III - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

IV - Estar em pleno gozo e exercício dos direitos políticos;

V - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI - Estar em dia com as obrigações do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;

VII - Ter concluído, na data de nomeação, no mínimo o ensino médio, com comprovação mediante apresentação de cópia e original do certificado de conclusão, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

VIII - Não ser e nem ter sido condenado judicialmente por prática criminosa;

IX - Não ter registro de antecedentes criminais, com comprovação mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão judicial competente das cidades onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

X - Não estar cumprindo qualquer outra penalidade disciplinar, no caso de servidor público, com comprovação mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão empregador;

XII – Não estar enquadrado na vedação contida no Art. 37, XVI da Constituição Federal;

XIII – Ter sido considerado apto física e mentalmente nos exames admissionais.

**Art. 3º** - O candidato convocado, caso não se apresente para fazer a entrega da documentação e dos exames dentro do prazo estabelecido

no “caput” do artigo anterior, será considerado desistente do direito de ser nomeado para o cargo ao qual foi aprovado.

Art. 4º - Após a apresentação de toda a documentação e realização do exame clínico admissional, caso seja considerado apto, o candidato será nomeado no cargo respectivo.

§ 1º - O candidato empossado deve entrar em efetivo exercício no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data da posse.

§ 2º - Se o candidato não tomar posse no cargo, ficará caracterizada sua desistência, com a consequente revogação do ato de nomeação.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2023.

**FABIANO JAQUES MARQUES**

Prefeito

**Publicado por:**

Igor Nogueira Soares

**Código Identificador:4AC3BADF**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA - GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 495/2023.**

EMENTA: Declara vacância de cargo e afasta servidor das suas funções em razão de aposentadoria e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica do Município, etc;**

Considerando que a aposentadoria de servidor efetivo gera a vacância do cargo ocupado, nos termos do Art. 35, V do Estatuto do Servidor Público do Município de Petrolândia, “ipsis litteris”:

**“Art. 35 – A vacância do cargo público decorre decorrerá de:**

(...)

**V – aposentadoria;”**

Considerando que a jurisprudência mais abalizada e dominante da Corte Suprema, há muito tempo que vem confirmando a vacância do cargo público e a necessidade de afastamento do servidor efetivo quando da sua aposentadoria, “in verbis”:

**“Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.**

1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. **O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar.** Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a **inarrredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria.** Precedentes. 3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, **sem se submeter a certame público, o**

**que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL**

**FEDERAL.** 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial”. (ARE 1234192 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 29-09-2020 PUBLIC 30-09-2020)

Considerando que, sedimentando e pacificando definitivamente a matéria, o *Supremo Tribunal Federal*, sob o pálio do instituto da **“repercussão geral”**, na análise do **Tema 1150**, que teve por **“leading case”** o RE1302501, fixou a tese a seguir transcrita:

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito** a ser reintegrado ao **mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se**, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

Considerando que a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, incluiu no Art. 37 da *Constituição Federal* o § 14, transcrito a seguir para fins ilustrativos:

“Art. 37 – (...)

**§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”.**

Considerando a comunicação do INSS acerca da aposentadoria da servidora Ana Célia Lacerda da Silva, Matrícula 856, ocupante do cargo efetivo de ‘Auxiliar de Serviços Gerais’;

Considerando que a aposentadoria supracitada teve por fulcro a **utilização do tempo de contribuição decorrente do cargo efetivo epigrafado;**

Considerando que é vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não, bem como que **a concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário**, tudo na conformidade da autorizada jurisprudência do *Supremo Tribunal Federal*, aplicável ao caso concreto por analogia:

“Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. **Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade.** Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

**2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.**

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial**